

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2005

(Apensados: PLs nº 7.318, de 2006; 1.580, de 2007; e 5.597, de 2009)

Altera os arts. 25, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Rui Palmeira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.301, de 2005, de autoria do nobre Deputado Celso Russomanno, "altera os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’” – o CDC, tendo recebido como apensados as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 7.318, de 2006, do mesmo Autor, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o conceito de fornecedor, aumentar os prazos para reclamação por vícios aparentes e determinar o reinício da contagem desses prazos, após o atendimento da reclamação pelo fornecedor”;
- Projeto de Lei nº 1.580, de 2007, dos ilustres Deputados Arnaldo Faria de Sá e Regis de Oliveira, que “Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais

instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações com seus clientes e ao público em geral”;

- Projeto de Lei nº 5.597, de 2009, do ilustre Deputado Bispo Gê Tenuta, que “Obriga os prestadores de serviço que celebrem contrato com o consumidor por intermédio de centrais de atendimento a enviarem cópia impressa do contrato ao consumidor”.

Conforme Despacho do nobre Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Aldo Rabelo, em 30 de agosto de 2007, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (parecer de mérito), a esta, de Finanças e Tributação (mérito e terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa – RICD), e seguirá para apreciação com este último fundamento regimental pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação é ordinária (art. 24, II, RICD) e em caráter conclusivo por esses Colegiados.

Na Comissão precedente, em 16 de junho de 2010, foi aprovado na forma do 2º Substitutivo do Relator, o combativo Deputado Dimas Ramalho, que votou pela aprovação dos projetos de lei principal e apensados, e das Emendas nº 2/09, 5/09 e 7/09 apresentadas ao 1º Substitutivo, e pela rejeição das Emendas nº 1/07 e 2/07 apresentadas ao Projeto de Lei, assim como das Emendas nº 1/09, 3/09, 4/09 e 6/09, apresentadas ao Substitutivo nº 1.

O Substitutivo aprovado busca “ampliar prazos, direitos e garantias em favor do consumidor, estabelece disciplina especial para os contratos em relação de consumo, inclusive os de natureza financeira, com atenção especial aos portadores de necessidades audiovisuais, e dá outras providências”, nos termos especificados em seu art. 1º.

Nessa perspectiva, modifica o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.078, de 1990 - no conceito de “Fornecedor”, especifica que é abrangido o fornecimento tanto de produtos novos como usados - e os incisos I e II do art. 26 do CDC - aumenta prazos para reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação em serviços ou produtos, de 30 (trinta) para 60 (sessenta)

dias, no caso de não duráveis, e de 90 (noventa) para 120 (cento e vinte) dias, no caso de produtos duráveis.

Também acresce os seguintes dispositivos ao Código:

a), no art. 26, o inciso I-A – interrupção do prazo decadencial pela reclamação formalizada perante integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor -, e os §§ 4º - reinício de contagem desse prazo após o atendimento da reclamação, relativamente à parte viciada - e 5º - contagem do novo prazo a partir da data de emissão da nota fiscal referente ao atendimento da garantia;

b) no art. 39, o inciso XIV – inclui como prática abusiva, vedada ao fornecedor de produtos e serviços, “deixar de entregar ao consumidor uma via do contrato relativo a operação ou serviço prestado”;

c) no art. 46, os §§ 1º - a obrigação contratual do consumidor vincula-se à comprovação de entrega, a este, de cópia do contrato; 2º - obrigação de veiculação clara e compreensível de informações e condições dos contratos, certificados de garantia, folhetos de divulgação e outros meios de comunicação utilizados pelo fornecedor -, 3º - obrigatoriedade de que essas informações e o conteúdo publicitário veiculados, referentes a termos e condições dos negócios, constem do contrato - e 4º - procedimentos especiais para contratação com portadores de deficiência sensorial (visual, auditiva ou mental), pelos modos que especifica;

d) no art. 51, o inciso XVII – inclui como hipótese de nulidade, no fornecimento de produtos e serviços, cláusula que “segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, em razão de dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem na redação, a surpreender o consumidor”;

e) no art. 82, o § 1º-A – possibilidade de os órgãos legitimados para realizar defesa coletiva em juízo tomarem dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais;

f) no art. 102, o § 3º - configura, como crime de responsabilidade, o “retardamento, pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado” na ação prevista no *caput* do art. 102, a saber, “ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção,

divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal”; e

g) no art. 106, o inciso IX-A – permite ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, como organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, “celebrar convênios com entidades nacionais”.

Nesta CFT, aberto o prazo regimental, no período de 3 de agosto a 6 de outubro de 2010, foram apresentadas 4 (quatro) emendas, todas de autoria do destacado Deputado André Vargas, sendo 2 (duas) ao projeto de lei original - as de nº 01/10 e 03/10 – e 2 (duas) ao Substitutivo aprovado na CDC - as de nº 02/10 e 04/10 -, que serão analisadas individualmente no voto a seguir. Reaberto idêntico prazo no período de 25 de março a 12 de abril de 2011, não foram apresentadas novas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas em comento merecem nosso aplauso e se caracterizam pela oportunidade e adequação, sendo que o contexto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor equaciona muito bem as proposições originárias e as contribuições oferecidas pelos membros daquele Colegiado, merecendo também efusivos elogios por sua efetiva contribuição ao aprimoramento da Lei Substancial Consumerista.

Em relação às emendas oferecidas no âmbito desta CFT, passamos à análise individual e oferecemos nosso posicionamento, em cada caso:

Emenda nº 1/10

A Emenda Modificativa nº 01/10 merece ser aprovada de plano, por traduzir de modo mais sintético e direto as preocupações contidas na redação proposta no projeto para o novo inciso – XVII– do art. 51, a saber,

inclusão das disposições contratuais “que imponham obrigações obscuras, incompreensíveis ou falsas” entre as cláusulas fulminadas pela nulidade.

Emenda nº 2/10

A Emenda Supressiva nº 02/10 pretende retirar do Substitutivo aprovado na CDC o § 3º do art. 46 (acrescido ao contexto atual do CDC), segundo o qual, “As informações e conteúdo publicitário veiculados pelos fornecedores, referentes a termos e condições contratuais, assim como a operações e serviços oferecidos ou prestados, devem constar do contrato que vier a ser celebrado”.

Justifica a proposição, o ilustre Autor, com o argumento de que “além de gerar dificuldades operacionais desnecessárias (aumento do número de folhas impressas ao consumidor, mudança no contrato a cada alteração de campanha, etc.), não inova o ordenamento jurídico”. E acrescenta que, “Além disso, a supressão proposta não trará prejuízos ao consumidor, já que o Código de Defesa do Consumidor já penaliza os casos de propaganda enganosa e descumprimento pelo fornecedor daquilo que foi contratado”.

Quanto ao aspecto formal, é nosso dever registrar que, nos termos do art. 119, II, RICD, no regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, somente os membros de um Colegiado podem apresentar emendas a Substitutivo proposto pelo Relator. Ainda, fora essa possibilidade, a teor do inciso I do mesmo artigo, as emendas, nessa instância, devem ser sempre apresentadas ao projeto. Confira-se:

Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação conclusiva:

I – a partir da designação do Relator, por qualquer Deputado, individualmente, e se for o caso com o apoio necessário, e pela Comissão de Legislação Participativa, nos termos da alínea a do inciso XII do art. 32 deste Regimento;

II - a substitutivo oferecido pelo Relator, por qualquer dos membros da Comissão.

Resta, portanto, prejudicada a emenda, não podendo ser acatada.

No mérito, com o devido respeito às razões expendidas como justificação, pedimos vênias para discordar da proposição, inicialmente

porque um dos grandes problemas a afligir o consumidor e a ensejar o abuso do poder econômico é o descompasso entre o que é veiculado como oferta em termos genéricos – com a exposição ou impressão praticamente ilegível de cláusulas de ressalvas – e aquilo que o consumidor efetivamente encontra no estabelecimento fornecedor ou o que lhe é, afinal, entregue, sem que ele tenha como buscar seu direito, posteriormente, seja junto aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, seja junto ao Poder Judiciário.

Avulta, no caso, a questão contratual como prova a resguardar o fornecedor de futuras alegações do consumidor, eis que desvincula o primeiro das obrigações anunciadas em veiculações e panfletos publicitários e lança o consumidor nas filas dos Procons, país afora.

Ora, sendo assim, é muito melhor exigir a produção de contrato com maior especificação das condições oferecidas em campanhas promocionais que deixar o consumidor à mercê de comprovar a dissonância entre o que foi prometido e o que foi contratado ou entregue. O contrato, fazendo lei entre as partes, é o melhor instrumento para que se resolvam mais rapidamente as controvérsias entre fornecedor e consumidor.

Ademais, ainda que haja penalização para a prática de propaganda enganosa, é de se ver a dificuldade que o consumidor tem em comprovar essa (má) qualidade da propaganda veiculada, bem como a subjetividade envolvida na avaliação da prova, o que será muito mais facilmente dirimido pelo instrumento de contrato com objeto específico. Esta especificação, por seu turno, não demandará aumento significativo da quantidade de folhas impressas, a nosso sentir, além de ser infinitamente mais benéfica em qualquer avaliação do custo-benefício da providência em comento.

Por fim, mas não menos importante, de se considerar que o Poder Executivo tem a atribuição precípua de regulamentar a lei, resolvendo questões operacionais, naquilo que couber, e isso sem a exigência de cláusula legal expressa, tendo em vista que aquela competência já está prevista e é autoexecutável em decorrência do disposto no art. 84, IV, *in fine*, da Constituição, a saber:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

IV – (...) expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Nessa perspectiva, o regulamento poderá muito bem exigir ou delimitar condições específicas a serem observadas nos contratos, relativamente às informações e ao conteúdo publicitário veiculado pelos fornecedores, havendo necessidade.

Emenda nº 3/10

A Emenda Modificativa nº 03/10 busca dar nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 46 da Lei nº 8.078, de 1990 – o CDC – propostos pelo Substitutivo, com o fito de “conferir maior abrangência ao dispositivo retirando termos desnecessários” e contribuir para “maior objetividade e clareza, mantendo-se a intenção do Projeto, que é a de proteger o consumidor de forma geral, sem engessar o alcance do dispositivo”.

Para isso, no § 1º, em lugar de assegurar que o consumidor somente ficará obrigado aos termos do contrato após a comprovação de entrega, a ele, de uma via do respectivo instrumento, a proposição apenas refere a que “Cabe ao fornecedor comprovar a entrega de uma cópia do contrato ao consumidor”.

Com a devida licença, a fórmula proposta é muito vaga e não gera a obrigação de entrega como forma de vincular o consumidor ao contrato, pelo que preferimos a redação do Substitutivo, que inova com a qualidade adicional de estabelecer um marco factual para a vigência do contrato em relação ao consumidor.

Já quanto ao § 2º, entendemos também que deve prevalecer a proposta que veio da Comissão de Defesa do Consumidor, vez que o rol de condições contratuais que deverá ter especial atenção e descrição no instrumento de ajuste é representativo da vasta maioria de situações que geram controvérsias entre fornecedores e consumidores. Além disso, trata-se evidentemente de rol exemplificativo e não, de *numerus clausus*, o que se deduz pela própria redação sob exame.

Emenda nº 4/10

A Emenda Modificativa nº 04/10 pretende dar nova redação ao inciso III do § 4º do art. 46 do CDC¹, alterando o dispositivo inovador proposto pelo Substitutivo da Comissão precedente, que busca a

¹ No contexto da Emenda Modificativa nº 04/10 constou, erroneamente, “§ 3º”, quando a referência correta é o “§ 4º”.

proteção da pessoa intelectualmente deficiente quando da assinatura de contrato junto a fornecedor.

O texto do Substitutivo proposto é o seguinte:

Art. 46.

§ 4º

*III – na hipótese de **pessoa que não compreende as disposições contratuais**, o contrato **somente poderá ser firmado em presença de pessoa por ele expressamente indicada**, que declare ter explicado as condições a que o consumidor estará jungido ao firmar o instrumento, firmando-o conjuntamente.*

A Emenda pretende fazer constar o seguinte:

Art. 46.

§ 4º

*III - na hipótese de **pessoa que não compreenda as disposições contratuais**, o fornecedor deve **disponibilizar termos e condições que serão elaborados em linguagem que facilite o entendimento**, sem prejuízo da adoção, a seu critério, de outras medidas com a mesma finalidade”. (grifamos)*

Pelo que se vê, são duas situações diferentes: o Substitutivo fala da situação de pessoa que, em regra, “não compreende” as disposições contratuais, enquanto a Emenda fala da pessoa que, eventualmente, “não (as) compreenda”. Além disso, salvo melhor juízo, o que a Emenda pretende inserir já se encontra no *caput* do texto hoje vigente do artigo 46 do CDC, a saber:

*Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou **se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance**. (grifamos)*

Como se pode constatar, caso seja aceita a Emenda, a matéria restaria regulada praticamente em duplicidade, podendo ainda ensejar ao fornecedor a feitura de contratos em linguagem de difícil acesso, somente se obrigando este a elaborar redação alternativa no caso de o consumidor não compreender a primeira. Isto seria um retrocesso!

Não menos importante, deve-se assinalar que, segundo nos parece, o intuito do Legislador no contexto do CDC é que se apresente, desde logo, linguagem acessível ao consumidor, como nos arts. 43, 50 e 54, segundo os dispositivos que a seguir transcrevemos:

Art. 43.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão (...).

Art. 50.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Art. 54.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Assim, é de se repisar que o Substitutivo, no inciso III do § 4º do art. 46 do CDC, não está se referindo à obrigatoriedade de redação de contrato de forma inteligível para o “cidadão médio”, porque isto já é disposição assente no “caput” do art. 46. **O Substitutivo se refere, de fato, ao caso específico de pessoa com deficiência mental, que lhe dificulta a compreensão intelectual sobre o que estará se comprometendo ao assinar o contrato.**

Portanto, neste caso, **não basta que a linguagem do instrumento seja clara, mas exige-se a presença de pessoa de confiança do consumidor, a qual se incumbirá de explicar a este as condições a que**

estará sendo jungido ao firmar o pacto e, ao mesmo tempo, atuará como testemunho da avença.

Por fim, a providência especial em relação aos deficientes mentais ou funcionais, do ponto de vista da capacidade de compreensão das disposições contratuais, se coaduna com a redação que o Substitutivo pretende incluir, nos incisos I e II do § 4º do art. 46 do CDC, imediatamente precedentes, no sentido de que sejam meios de facilitação também para os deficientes visual e auditivos, determinando que seja feita a leitura em voz alta do inteiro teor do instrumento de contrato ou exigida a leitura pelo consumidor, com declaração de que a efetuou.

Não fosse isso suficiente, também no plano formal a proposição carece de fundamento regimental para que possa prosperar, eis que, como já anotado quanto à Emenda nº 02/04, não há previsão no RICD para que membro de Comissão apresente emenda a Substitutivo de outra Comissão, apenas a Substitutivo proposto pelo Relator da Comissão a que o Deputado pertença (e no âmbito da tramitação interna a este Colegiado).

Por tais razões, de mérito e regimental, entendemos que não deve ser aceita a Emenda nº 04/10.

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”*.

A matéria tratada no PL nº 6.301, de 2005, e em seus apensados, PLs nº 7.318, de 2006; 1.580, de 2007; e 5.597, de 2009, aperfeiçoamentos no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que apresenta caráter estritamente normativo, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos federais.

Diante do exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quantos aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 6.301, de 2005, e em seus apensados,**

PL's nº 7.318, de 2006; 1.580, de 2007; e 5.597, de 2009, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

No mérito, entendemos que deve ser acatado o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, em 16 de junho de 2010, alterando-se, no entanto, a redação do inciso XVII a ser inserido ao art. 51 do CDC, preferindo-se a alternativa oferecida nesta CFT pela Emenda Modificativa nº 01/10.

Em vista da alteração acatada, oferecemos em anexo Substitutivo consolidando a redação.

Desse modo, **no mérito, votamos pela rejeição das Emendas nº 02/10, 03/10 e 04/10 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.301, de 2005, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 7.318, de 2006; nº 1.580, de 2007; e nº 5.597, de 2009, e da Emenda nº 01/10, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Rui Palmeira
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.301, DE 2005; Nº 7.318, de 2006; Nº 1.580, de 2007; e Nº 5.597, de 2009

Altera os arts. 3º, 26, 39, 46, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar os direitos do consumidor; estabelece disciplina especial para os contratos em relações de consumo, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, para ampliar prazos, direitos e garantias em favor do consumidor; e estabelece disciplina especial para os contratos em relação de consumo, inclusive os de natureza financeira, com atenção especial aos portadores de necessidades visuais e auditivas.

Art. 2º O *caput* do art. 3º e os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigor com a redação abaixo, acrescentando-se: o inciso III, com renumeração do seguinte, ao § 2º e os §§ 4º e 5º ao art. 26; o inciso XIV ao art. 39; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 46; o inciso XVII ao art. 51; o § 4º ao art. 82; o § 3º ao art. 102; e o inciso XII, com renumeração do seguinte, ao art. 106:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os

entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, novos ou usados, ou prestação de serviços.” (NR)

“Art. 26.

I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

.....
§ 2º

.....
III – a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com poder de polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

.....
§ 4º Atendida a reclamação pelo fornecedor, reinicia-se a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II do caput, alcançando, no entanto, a garantia somente a parte ou as partes viciadas.

§ 5º O reinício da contagem dos prazos será determinado pela data de emissão da nota fiscal referente ao atendimento da garantia.” (NR)

“Art. 39.

.....
XIV – deixar de entregar ao consumidor uma via do contrato relativo a operação ou serviço prestado.” (NR)

“Art. 46.

§ 1º Os contratos não obrigarão os consumidores enquanto o fornecedor não comprovar a entrega de uma cópia a eles.

§ 2º Os contratos, certificados de garantia, folhetos de divulgação e quaisquer meios de informação devem veicular conteúdos em linguagem clara e acessível, sendo obrigatoriamente especificados, especialmente em relação aos valores totais a pagar, prazos, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições peculiares que possam ensejar controvérsias, em formatação acessível à leitura e compreensão por pessoas de formação escolar básica.

§ 3º As informações e o conteúdo publicitário veiculados pelos fornecedores, referentes a termos e condições contratuais, assim como a operações e serviços oferecidos ou prestados, devem constar do contrato que vier a ser celebrado.

§ 4º No caso de o consumidor ser portador de deficiência sensorial, deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes procedimentos:

I – providenciar, na assinatura de contrato com portador de deficiência visual, exceto se por este dispensada, a leitura do inteiro teor do referido instrumento, em voz alta, exigindo, em qualquer caso, declaração do contratante certificada por duas testemunhas de que tomou conhecimento dos direitos e deveres das partes envolvidas, sem prejuízo da adoção, a critério do fornecedor, de outras medidas com a mesma finalidade;

II – em caso de deficiente auditivo, deverá o fornecedor exigir declaração de que o consumidor efetuou a leitura do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura;

III – na hipótese de pessoa que não compreende as disposições contratuais, o contrato somente poderá ser firmado em presença de pessoa por ele expressamente indicada, que declare ter explicado as condições a que o consumidor estará jungido ao firmar o instrumento, firmando-o conjuntamente.” (NR)

“Art. 51.

XVII – que imponham obrigações obscuras, incompreensíveis ou falsas.”

..... (NR)

“Art. 82.

§ 4º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.”(NR)

“Art. 102.

§ 3º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos

termos da Lei." (NR)

"Art. 106.

.....
XIII – celebrar convênios com entidades nacionais;

XIV -

..... "(NR)'

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Rui Palmeira
Relator